



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA CONSULTA Nº 1032-85.2010.6.00.0000 –
CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Ministério Público Eleitoral

CONSULTA. QUESTIONAMENTO SOBRE POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A RESOLUÇÃO Nº 216/2003 DO TRE/CE E A RESOLUÇÃO Nº 21.718/2004 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXAME. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. Não cabimento do Agravo Regimental, em face de decisão sem conteúdo jurisdicional. Art. 36, § 8º, do RI/TSE.
2. Recebimento como pedido de reconsideração.
3. Falta de pressupostos básicos para o conhecimento da consulta. Art. 23, XII, do Código Eleitoral.
4. Pedido de reconsideração indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de outubro de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL da decisão de fls. 18-19, da lavra do eminente MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, que não conheceu da consulta por versar sobre caso concreto e matéria de cunho não eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Confira-se:

Consulta formulada pelo Ministério Público Eleitoral, nestes termos, fl. 3:

[...]

A presente consulta objetiva esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Ceará, sobre possível divergência entre a Resolução 216/2003 do TRE/CE, que cria a Escola Judiciária Eleitoral naquela Corte Regional, aprova sua organização, funcionamento e prevê que o cargo de diretor será exercido por membro titular ou suplente do TRE/CE e a Resolução 21718/2004 desse TSE, segundo a qual é incompatível o exercício da jurisdição eleitoral cumulado com o desempenho de funções administrativas em tribunais.

O cerne da questão cinge-se à eventual incompatibilidade na acumulação, por membro do Tribunal Regional Eleitoral, da judicatura eleitoral e do exercício de funções administrativas de direção de escolas judiciárias eleitorais”.

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência (ASESP) às fls. 7-9, pelo não conhecimento.

Tudo visto e examinado, decido.

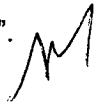
Embora formulada por parte legítima, a presente consulta versa sobre matéria de cunho não eleitoral, relacionada a caso concreto, deixando de atender, por esses motivos, pressuposto básico para o seu conhecimento por esta Corte, conforme dispõe o artigo 23, XII, do Código Eleitoral, cuja letra é a seguinte:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

[...]”.



Pelo exposto, com fundamento no artigo 25, § 5º, VI, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, não conheço da consulta (sem grifo no original).

Diante disso, o MPE interpôs agravo regimental (fls. 22-25), em que pede a reconsideração da decisão agravada a fim de que a consulta (sem conteúdo jurisdicional) seja recebida como procedimento administrativo; alternativamente, pede o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhor Presidente, tenho como incabível o agravo regimental, nos termos art. 36, § 8º, do RITSE, pois a decisão de fls. 18-19 não possui conteúdo jurisdicional.

Diante disso, examino a questão ora versada como pedido de reconsideração, na esteira de precedente deste Tribunal de relatoria do eminente Ministro MARCELO RIBEIRO, consubstanciado no AgRgCta nº 1.338/DF, DJ de 20.9.2006, cuja ementa aduz, *in verbis*:

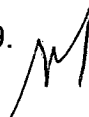
Consulta. Propaganda eleitoral. Engenho publicitário. Outdoor. Questionamento. Dimensão. Decisão monocrática. Não-conhecimento. Agravo regimental. Exame. Pedido de reconsideração.

1. Por não se tratar de decisão com conteúdo jurisdicional, incabível agravo regimental, com base no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, devendo o apelo ser examinado como pedido de reconsideração.

2. Este Tribunal tem reiteradamente manifestado-se pela impossibilidade de conhecimento de consultas após o início do período eleitoral, que começou em 10 de junho, termo inicial para as convenções partidárias.

Pedido de reconsideração indeferido. (sem grifo no original).

Posto isso, é irretocável a decisão de fls. 18-19.



Apesar da afirmação do MPE sobre a possibilidade de recebimento da consulta como procedimento administrativo, com base em precedentes desta Corte, é impossível transpor o óbice do não conhecimento da consulta sobre caso concreto.

Diante disso, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração.

É como voto.

Garruto M

EXTRATO DA ATA

AgR-Cta nº 1032-85.2010.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de reconsideração, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 24.10.2013.